



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM*

**PJ/PG.Nº 097/2024**

**Do: Procurador Geral**  
**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 007/2024, de autoria do Poder Executivo, que " Altera a Lei N.º 5.509, de 01 de agosto de 2024, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual - LOA - de 2025.*

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, visando alterar a Lei N.º 5.509, de 01 de agosto de 2024, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual - LOA - de 2025.

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que o projeto apresentado se enquadra nas matérias de competência do Município, sendo de iniciativa privativa do Prefeito, conforme disposto no art. 6º, inciso VIII, c/c art. 92, inciso X e art. 116, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Contagem, *in verbis*:

*"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:  
(...)*

*VIII – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento, garantindo-se ampla participação popular na elaboração da programação anual;  
(...)"*

*"Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:  
(...)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*X – enviar à Câmara Municipal as Propostas de Plano Plurianual e de Orçamento até 30 de Setembro e o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias até 15 de maio.”*

*(...)”.*

*“Art. 116 – Lei de iniciativa do poder Executivo estabelecerão:*

*(...)”*

*II – as diretrizes orçamentárias;”*

*(...)”*

Destaca-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias é propositura que veicula conteúdo material próprio, possui destinação constitucional específica definida pelo art. 165, § 2º da Constituição da República, compreende as metas e prioridades da Administração Pública, inclusive as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente.

Demais disso, a matéria enquadra-se na competência de apreciação do Poder Legislativo Municipal, nos termos do que dispõe o inciso IV, do art. 71 da Lei Orgânica de Contagem, *in litteris*:

*“Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:*

*(...)”*

*IV - diretrizes orçamentárias;*

*(...)”.*

Entretanto, ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição da República.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos pela **admissibilidade e legalidade do Projeto de Lei nº 007/2024, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.**

*É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

*Contagem, 20 de agosto de 2024.*

  
Silvério de Oliveira Cândido  
Procurador Geral